



TC 041.673/2021-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Maracanã - PA

Responsáveis: Raimundo Queiroz de Miranda – **falecido** (CPF: 029.263.002-63) e Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Queiroz de Miranda (falecido) e Agnaldo Machado dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Em 23/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1663/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Maracanã - PA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2006, totalizaram R\$ 201.000,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Maracanã - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 201.000,00, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Queiroz de Miranda, falecido, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 21/12/2006, na condição de gestor dos recursos e Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 22/12/2006 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 6/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).



8. Em 18/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

9. Conforme consta do Parecer Financeiro 2645/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 1), foi informado que o Sr. Agnaldo Machado dos Santos, então vice-prefeito, assumiu a Prefeitura após o falecimento do Sr. Raimundo Queiroz de Miranda, ocorrido em 21/12/2006, conforme certidão de óbito à peça 18, p. 4.

10. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maracanã - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e RESOLUÇÃO Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2006 e alterações posteriores.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Queiroz de Miranda (CPF 029.263.002-63), **falecido:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/5/2006	20.100,00
16/5/2006	20.100,00
16/5/2006	20.100,00
6/7/2006	20.100,00
2/8/2006	20.100,00
4/10/2006	20.100,00
14/11/2006	20.100,00
5/12/2006	20.100,00
11/12/2006	20.100,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.3. **Responsável:** Raimundo Queiroz de Miranda (falecido), por meio do seu espólio representado pelos seus sucessores Marco Aurélio Ferreira de Miranda (CPF 630.468.902-06), Flávio Marcílio Ferreira de Miranda (CPF 451.816.912-34) e Gisele Ferreira de Miranda (CPF 580.630.992-49).

10.3.1.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2006, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

10.3.1.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2006.

10.3.1.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.4. Débito relacionado ao responsável Agnaldo Machado dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2007	20.100,00

10.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.4.2. **Responsável:** Agnaldo Machado dos Santos.

10.4.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2006, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2007.

10.4.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2006.

10.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

12. Posteriormente, foi verificada a existência de três sucessores do Sr. Raimundo Queiroz de Miranda, no âmbito do TC 002.055/2014-7 (peça 37), aos quais foi enviada a citação correspondente. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 35), foi efetuada a citação dos sucessores do falecido como representantes do seu espólio, nos moldes adiante:

a) Ofícios de citação encaminhados aos sucessores do Sr. Raimundo Queiroz de Miranda, falecido, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 37173/2022 – Seproc (peça 43) ao Sr. Flavio Marcilio Ferreira de Miranda (sucessor)

Data da Expedição: 29/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peças 54 e 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

Comunicação: Ofício 37174/2022 – Seproc (peça 42) ao Sr. Flavio Marcilio Ferreira de Miranda (sucessor)

Data da Expedição: 29/7/2022

Data da Ciência: **5/8/2022** (peça 48)

Nome Recebedor: Daniel Lobato

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 38).

Fim do prazo para a defesa: 20/8/2022

Comunicação: Ofício 37175/2022 – Seproc (peça 41) à Sra. Gisele Ferreira de Miranda (sucessora)

Data da Expedição: 29/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 53)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 38).

Comunicação: Ofício 37176/2022 – Seproc (peça 40) à Sra. Gisele Ferreira de Miranda (sucessora)

Data da Expedição: 29/7/2022

Data da Ciência: **5/8/2022** (peça 47)

Nome Recebedor: Daniel Lobato

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

Fim do prazo para a defesa: 20/8/2022

Comunicação: Ofício 37177/2022 – Seproc (peça 39), ao Sr. Marco Aurélio Ferreira de Miranda (sucessor)

Data da Expedição: 29/7/2022

Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 50)

Nome Recebedor: Marco Aurélio F. Miranda (o próprio)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).

Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

b) Ofícios de citação enviados ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 37147/2022 – Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 29/7/2022

Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 49)

Nome Recebedor: Rose

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

Comunicação: Ofício 37148/2022 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 29/7/2022

Data da Ciência: **10/8/2022** (peça 52)

Nome Recebedor: Rose

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 25/8/2022

Comunicação: Ofício 37149/2022 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 29/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 36).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 55), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



14. Transcorrido o prazo regimental, os sucessores do responsável Raimundo Queiroz de Miranda e Agnaldo Machado dos Santos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Reanálise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 e avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Revendo os elementos dos autos, a despeito de já ter ocorrido a citação dos responsáveis, verifica-se que o responsável Raimundo Queiroz de Miranda já se encontrava falecido quando da citação realizada por este Tribunal, por isso, ter sido feita nas pessoas de seus sucessores.

16. No entanto, por ocasião da elaboração desta instrução de mérito, verificou-se, de fato, já ter havido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, por um lapso de três meses, sem que tivesse ocorrido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inc. II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu **em 1/4/2007**, pois o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas deu-se em 31/3/2007, tendo os responsáveis sido notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Raimundo Queiroz de Miranda (falecido), por meio dos ofícios acostados às peças 7 a 9 endereçados aos sucessores do responsável, **recebidos em 26/7/2017 e 10/8/2017**, conforme AR (peças 12-14).

16.2. Agnaldo Machado dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em **26/7/2017**, conforme AR (peça 11).

16.3. Assim sendo, além do transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador atingir **ambos os responsáveis no caso concreto**, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, observa-se que a jurisprudência do TCU é remansosa no sentido de que a tentativa de citação do espólio depois de decorrido longo período de tempo, como se observa neste processo, dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos seus sucessores (Acórdão 2146/2015-Plenário, Relator José Múcio Monteiro, Acórdão 3141/2014-Plenário, Relator Augusto Sherman).

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 3879/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido pode configurar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão 2146/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

16.4. Desse modo, considera-se pertinente propor o arquivamento do processo, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa na sua dimensão substancial, com base no art. 212 do RI/TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012; e
 - b) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

SecexTCE, em 28 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1